



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 041/2021

PROJETO: Pl Nº 2265/2021: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO, AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 08/07/21

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CFOG ✓
CESAS ✓

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: 21/07/2021

1ª APRECIÇÃO: —

2ª APRECIÇÃO: —

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: Pl Nº 2265/2021 EM 21/07/2021

LEI SANCIONADA/DATA: Lei MUNICIPAL Nº 638 DE 23/07/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 26/07/2021
EDIÇÃO 2313



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº
24/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2265/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

Pr. Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei ordinária de Iniciativa do Poder Executivo n.º 24/2021, que “autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes **na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)**, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 29 de junho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeitura

INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 24/2021

PROJETO DE LEI N.º 2265/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras**

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 24/2021 que "autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes **na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)**, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Considerando que as despesas referentes a Secretaria Municipal de Saúde são de extrema importância para o nosso município, dispomos para apreciação o projeto para que seja acrescentado ao nosso orçamento os recursos provenientes de receitas vinda nos anos de 2016 e 2018 para que possamos fazer o devido uso.

Contando com a acolhida e aprovação, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

É a justificativa.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 29 de junho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2265/2021

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Art. 1º – Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)** nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde

07.001 –Gabinete sec de Saúde

07.001.10 – Saúde

07.001.10.122 – Atenção Básica

07.001.10.122.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.001.10.122.0160.2050 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – NACIONAL - CORONAVÍRUS

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Fonte: 1029 – Outras Transferências Voluntárias Públicas - (COVID-19) -----
-R\$28.400,08

TOTAL:.....**R\$ 28.400,08**

Artigo 2º - Os recursos para atender a abertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior é proveniente de Superávit Financeiro de exercícios anteriores, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º – O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º – Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º – A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 29 de junho de 2021.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.

Mem. Int. 047/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2.265/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.265/2021 – Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, proveniente de superávit financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 28.400,08, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1º, inciso I ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 041/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.265/2021 – Súmula: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar proveniente de superávit financeiro ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1º, inciso I ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de junho de 2021.

Mem. Int 040/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.265/2021 – SÚMULA: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, proveniente de superávit financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08, nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1º, inciso I ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

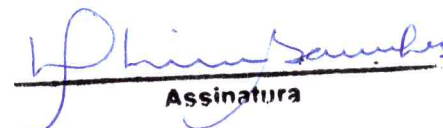
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 30/06/2021


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2265/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura *de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)*, para fins de utilização de recursos na área da saúde.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa da proposição obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” e em seu artigo 41 prevê que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Pois bem, de acordo com a justificativa do presente projeto de lei, o Executivo afirma sobre a necessidade da abertura do crédito suplementar para aplicação do recurso que foi contemplado nos orçamentos de 2016 e 2018, mas que não foram utilizados.

A apresentação de justificativa é requisito legal que deve ser plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

De acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Melhor esclarecendo o artigo 41, inciso I acima citado, o qual dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária: (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.

Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento.

A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Já o parágrafo único do artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF rege que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.



Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Portanto, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não existe vedação quanto à adequabilidade técnica e orçamentária da solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o inciso I do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (superávit financeiro). Feita esta análise, observamos que além da adequação na legislação orçamentária, não há óbice para a solicitação de abertura do crédito pretendido.

No que refere ao conteúdo redacional do Projeto, verifica-se que não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações, observada a LC n.º 95/1998.

Por fim, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei** para a utilização do SUPERAVIT FINANCEIRO apurado em Balanço Patrimonial dos Exercícios anteriores para abertura do crédito adicional pretendido, observadas as restrições relativas aos recursos vinculados e respectivas destinações de recursos.

Morretes, Palácio Marumbi, 01 de julho de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

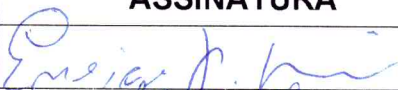
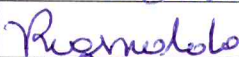
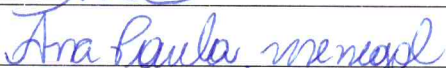
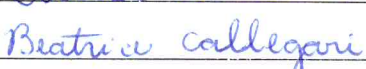
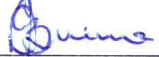
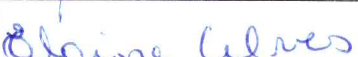


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.266/2021 – Súmula: “Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e Fundo Municipal do Trabalho no Município de Morretes e dá outras providências” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		08/07/2021
João Vitor Peluso		08/07/21
Celso Ferreira de Souza		08/07/21
Isael Alves		08/07/21
Airton Tomazi		08/07/2021
Júlio Cesar Cassilha		08/07/21
Mauro Cardoso de Pontes		08/07/21
Elói Nogueira		08/07/21
Marcela da Silva Elias		08/07/21 12:03
Fabiano Cit		08/07/21
Luciane Costa Coelho		08/07/21 12:00



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.265/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Pastor Dorneval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de julho de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.265/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereador

EXMO. SENHOR. LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.265/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

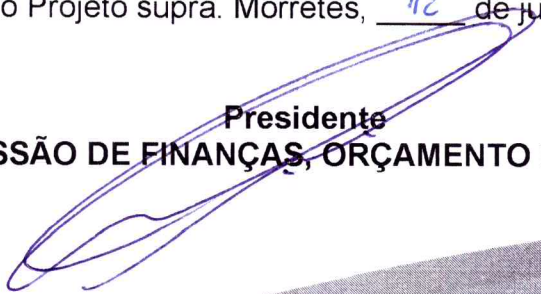
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.265/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de julho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. João Peluso
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.265/2021

SÚMULA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de julho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 13 de julho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.265/2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 28.400,08 NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 41, INCISO I C/C ART. 43, § 1º, INCISO I AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2021.

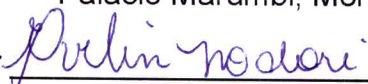

Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de julho de 2021.

Vereador



EXMO. SENHOR. ISAEI ALVES DA SILVA

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2265/2021

SÚMULA: "Autoriza a abertura de Crédito adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), nos termos do dispositivo no art. 41, inciso I c/c art.43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

Relatório

Na data de 30/06/2021, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2265/2021, que trata da abertura de crédito adicional suplementar proveniente de Superávit Financeiro ao orçamento geral do Município de Morretes. Posteriormente no dia 08/07/2021, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 12/07/2021 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

Analisando o Projeto de Lei nº 2265/2021, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais, e por atender as normas constitucionais, gramaticais e lógicas. Portanto esta relatora, exara parecer FAVORÁVEL.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 20 de julho de 2021

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Luciane Costa Coelho
Relatora

Sael Alves
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI N.º 2265/2021

SÚMULA: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro do exercício anterior ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II c/c art. 43 § 1, inciso III ambos da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências."

Relatório

No dia 12 de julho de 2021, foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de lei nº 2265/2021 elaborado pelo poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar para a Secretaria de Saúde.

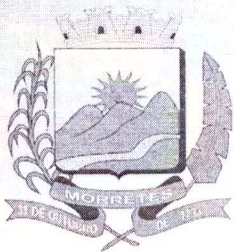
Análise

O objetivo do projeto de Lei 2265 é de acrescentar ao orçamento da Saúde recursos provenientes de receita de 2016 e 2018, considerando a atual situação mundial de pandemia, é muito importante que seja alocado mais recursos para a Secretaria de Saúde.

Considerando que o parecer exarado pela procuradoria desta casa entende possível o seguimento e a aprovação do projeto, este relator também não vê óbices que impeçam a sua aprovação, portanto tem posicionamento FAVORÁVEL à sua aprovação.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 19 de julho de 2021.


Vereador João Vitor Peluso da Silva
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI Nº 2265/2021

SUMULA “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de 28.400,08 (vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)”..

Relatório

Na data de 29 de Junho de 2021 o Projeto de Lei foi protocolado na casa, posteriormente no dia 30 de Junho o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 12 de Julho a Presidenta desta comissão, Vereadora Marcela da Silva Elias, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2265/2021, considerando o parecer da procuradoria da casa, este vereador, designado relator entende que o mesmo não possui óbices para apreciação e tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto em questão.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 20 de Julho de 2021

Isael Alves da Silva
Relator



REQUERIMENTO Nº 0064/2021

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA dos **Projetos de Lei nº 2.264 e 2.265/2021**.

JUSTIFICATIVA

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, uma vez que se houvessem três apreciações como praxe, resultaria em prejuízo à Municipalidade e ao interesse público tutelado no mérito dos Projetos que tratam de abertura de créditos ao orçamento do Município para despesas referente à Secretaria de Saúde, que são de suma importância.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de julho de 2021.

Vereadores:


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária

Câmara Municipal de Morretes

Data 21 / 07 / 21

APROVADO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.265/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 21/07/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 041/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

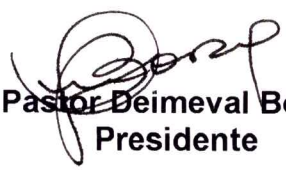
- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única: 21/07/2021

1ª votação: / /

2ª votação: / /

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.265/2021

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.265/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)** nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde

07.001 –Gabinete sec de Saúde

07.001.10 – Saúde

07.001.10.122 – Atenção Básica

07.001.10.122.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.001.10.122.0160.2050 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – NACIONAL - CORONAVÍRUS

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Fonte: 1029 – Outras Transferências Voluntárias Públicas - (COVID-19) -----**R\$28.400,08**

TOTAL:.....R\$ 28.400,08

Art. 2º Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, é proveniente de excesso de arrecadação, de acordo com o inciso



II, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Art. 3º O valor indicado como crédito adicional especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 21 de julho de 2021.

Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 22 de julho de 2021.

Ofício nº 103/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 312 a 319/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 22ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 21 de julho do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 062, 065 e 066/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos para sanção da Municipalidade os Projetos de Lei Ordinária nº 2.264 e 2.265/2021, todos aprovados Sessão supracitada.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 416/2021 – GAB.

Morretes, 22 de julho de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as respostas das Proposições abaixo relacionadas:

- **Requerimento nº 0049/2021, de autoria do Vereador Airton Tomazi**

Cópia do Memorando nº 190/2021, da Secretaria de Educação e Esporte e demais documentos que integram o assunto.

- **Requerimento nº 0050/2021, de autoria do Vereador Pastor Deimeval Borba**

Cópia do Ofício nº 338/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.897.404-1.

- **Requerimento nº 0055/2021, de autoria dos Vereadores Pastor Deimeval Borba e Airton Tomazi**

Cópia do Memorando Interno nº 095, da Secretaria de Infraestrutura, acompanhado da Autorização Ambiental nº 53909, do Instituto Ambiental do Paraná.

- **Indicação nº 0289/2021, de autoria dos Vereadores Mauro Cardoso de Pontes e Julio Cesar Cassilha**

Encaminhamos ofícios aos estabelecimentos bancários instalados no município a respeito da instalação de Terminal Bancário 24 H, porém somente a Caixa Econômica Federal respondeu.

Assim sendo, encaminhamos cópia do Ofício nº 222/2021 – GAB., acompanhado do espelho da conversa realizada através de e-mail.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 637/2021, 638/2021 e 639/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL Nº 638 DE 23 DE JULHO DE 2021

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei nº 2.265/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)** nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde

07.001 –Gabinete sec de Saúde

07.001.10 – Saúde

07.001.10.122 – Atenção Básica

07.001.10.122.0160 – Atendimento Geral a Saúde

07.001.10.122.0160.2050 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – NACIONAL - CORONAVÍRUS

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Fonte: 1029 – Outras Transferências Voluntárias Públicas - (COVID-19) -----**R\$28.400,08**

TOTAL:.....**R\$ 28.400,08**



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Art. 2º - Os recursos para atender a abertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior é proveniente de Superávit Financeiro de exercícios anteriores, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º – O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º – Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º – A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 23 de julho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 638 DE 23 DE JULHO DE 2021

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, proveniente de Superávit Financeiro, ao orçamento geral do Município de Morretes na importância de R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso I c/c art. 43, § 1, inciso I ambos da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.1964 e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.265/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – Esta lei autoriza o Poder Executivo a Abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 28.400,08 (Vinte e oito mil, quatrocentos reais e oito centavos)** nas rubricas abaixo relacionadas:

07 – Secretaria de Saúde
07.001 – Gabinete sec de Saúde
07.001.10 – Saúde
07.001.10.122 – Atenção Básica
07.001.10.122.0160 – Atendimento Geral a Saúde
07.001.10.122.0160.2050 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE – NACIONAL – CORONAVÍRUS
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
Fonte: 1029 – Outras Transferências Voluntárias Públicas - (COVID-19) -----**R\$28.400,08**

TOTAL:.....R\$ 28.400,08

Art. 2º - Os recursos para atender a abertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior é proveniente de Superávit Financeiro de exercícios anteriores, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º – O valor indicado como crédito adicional suplementar acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º – Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º – A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara Morretes, 23 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:A81B94EB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/07/2021. Edição 2313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.265/2021 foi aprovado na 22ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 638 de 23 de julho de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 041/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de julho de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021